



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 104 /2020.

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17/08/2020.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4181/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201706958.

RECORRENTE: GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. NFE. OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, SEM O DESTAQUE DO ICMS NA EFD DA CONTRIBUINTE. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE DO ART. 123, III, "g", DA LEI Nº 12.670/96, PARA A INSERTA NO ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 16.258/2017.

PALAVRAS CHAVES – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NFE – OPERAÇÕES DE ENTRADAS - ICMS – EFD – PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de escriturar, em sua EFD, notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS, no período de 2012 e 2013, perfazendo o montante total de R\$ 480.894,31 (quatrocentos e oitenta mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos).

Apontando como infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 22/27.

O julgador singular, conforme as fls. 30/33, julgou procedente o Auto de Infração, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 49.717,78 (quarenta e nove mil setecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 38/45, requerendo a reforma da decisão monocrática.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 157/2020, às fls. 149/150, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão exarada em 1ª instância pela procedência do Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à defesa da empresa contribuinte.

Afastando, assim, a preliminar arguida pela autuada de nulidade do Auto de Infração, pois a ausência do registro da ocorrência no livro RUDFTO não enseja nulidade processual.

Ademais, cumpre salientar que, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, esta Câmara não possui competência para afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

No mérito, ao analisar o relato fiscal, assim como os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a empresa contribuinte deixou de escriturar, em sua EFD, no período de 2012 e 2013, notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS.

Devendo, portanto, a autuada ser penalizada a pagar multa ao erário estadual, devido o descumprimento da obrigação acessória.

Concluo de imediato que não entendo pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, o qual aplica a exorbitante multa de 10% sobre o valor das operações, mas sim pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da mesma lei.

Primordial relembrar, que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação aplicável ao caso, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alteração em sua redação, em especial àquelas realizadas pela Lei Estadual nº 16.258/17, que alterou a Lei nº 12.670/96, sobretudo no aspecto das penalidades, tendo como nova redação para o artigo 123, VIII, "L", o seguinte:

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFRCEs por período de apuração.

O referido dispositivo trata-se de uma penalidade específica para o ato infracional em questão, não devendo o Fisco adotar pena mais gravosa, prejudicando a empresa autuada.

Neste segmento convenciono pela aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo o reenquadramento da penalidade do art. 123, III, g, da Lei 12.670/96, equivalente a multa de 10% do valor das operações, para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela recente Lei nº 16.258/2017.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, REENQUADRANDO A PENALIDADE DO ART. 123, III, "g", DA LEI Nº 12.670/96, PARA A INSERTA NO ART. 123, VIII, "L" DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADO PELA LEI Nº 16.258/2017.

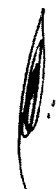
É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Mês/Ano	Base de Cálculo	2,00%	1000 UFIRCE'S	VALOR MAXIMO
Jan/12	R\$ 47.570,60	R\$ 951,41	R\$ 2.836,00	R\$ 951,41
Fev/12	R\$ 18.904,31	R\$ 378,08	R\$ 2.836,00	R\$ 378,08
Mar/12	R\$ 54,85	R\$ 1,09	R\$ 2.836,00	R\$ 1,09
Abr/12	R\$ 2.341,70	R\$ 46,83	R\$ 2.836,00	R\$ 46,83
Mai/12	R\$ 58.619,73	R\$ 1.172,39	R\$ 2.836,00	R\$ 1.172,39
Jun/12	R\$ 1.344,72	R\$ 26,89	R\$ 2.836,00	R\$ 26,89
Jul/12	R\$ 8.815,98	R\$ 176,31	R\$ 2.836,00	R\$ 176,31
Ago/12	R\$ 33.247,38	R\$ 664,94	R\$ 2.836,00	R\$ 664,94
Set/12	R\$ 16.504,23	R\$ 330,08	R\$ 2.836,00	R\$ 330,08
Out/12	R\$ 4.152,72	R\$ 83,05	R\$ 2.836,00	R\$ 83,05
Nov/12	R\$ 396,83	R\$ 7,93	R\$ 2.836,00	R\$ 7,93
Dez/12	R\$ 12.281,87	R\$ 245,63	R\$ 2.836,00	R\$ 245,63

UFIRCE 2012 –R\$ 2,8360

TOTAL 2012 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ 4.084,63.**



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 13/11/2020 às 17:01:54

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4181/2017
AI nº 1/201706958
Relator: Ricardo Valente Filho

Mês/Ano	Base de Cálculo	2,00%	1000 UFIRCE'S	VALOR MÁXIMO
Jan/13	R\$ 2.275,53	R\$ 45,51	R\$ 3.040,70	R\$ 45,51
Fev/13	R\$ 5.837,10	R\$ 116,74	R\$ 3.040,70	R\$ 116,74
Mar/13	R\$ 2.014,48	R\$ 40,28	R\$ 3.040,70	R\$ 40,28
Abr/13	R\$ 32.792,13	R\$ 655,84	R\$ 3.040,70	R\$ 655,84
Mai/13	R\$ 21.520,25	R\$ 430,40	R\$ 3.040,70	R\$ 430,40
Jun/13	R\$ 6.966,38	R\$ 139,32	R\$ 3.040,70	R\$ 139,32
Jul/13	R\$ 127.273,74	R\$ 2.545,47	R\$ 3.040,70	R\$ 2.545,47
Ago/13	R\$ 1.758,70	R\$ 35,17	R\$ 3.040,70	R\$ 35,17
Set/13	R\$ 16.609,18	R\$ 332,18	R\$ 3.040,70	R\$ 332,18
Out/13	R\$ 22.777,19	R\$ 455,54	R\$ 3.040,70	R\$ 455,54
Nov/13	R\$ 34.261,87	R\$ 685,23	R\$ 3.040,70	R\$ 685,23
Dez/13	R\$ 2.572,84	R\$ 51,45	R\$ 3.040,70	R\$ 51,45

UFIRCE 2013 –R\$ 3.040,70.

TOTAL 2013 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ R\$ 5.533,13.**

TOTAL 2012: **R\$ 4.084,63 + TOTAL 2013: R\$ 5.533,13 = R\$ 9.617,76.**

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 13/11/2020 às 17:01:54

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/4181/2017
AI nº 1/201706958
Relator: Ricardo Valente Filho

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4181/2017 – Auto de Infração nº 1/201706958. RECORRENTE: GLASSMAXI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – resolvem afastar, por unanimidade de votos, uma vez que já consta no auto de infração todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente; 2. Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório – resolvem afastar por unanimidade de votos, entendem os senhores Conselheiros que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve conhecer do Recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, entendeu pela parcial procedência aplicando o art.123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, mas com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que prevê aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reduzindo a multa em 10% (dez por cento) e, c/c o art. 106, II, “c” do CTN. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela parcial procedência, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 13 de Novembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON
ÁVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
ÁVILA PEREIRA
DN: cn=2020.11.09.11:45:05
03:00

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

PRESIDENTE

RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: 1/1